



COMARCA DE PASSO FUNDO
5ª VARA CÍVEL
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.17.0004845-9 (CNJ:.0010296-66.2017.8.21.0021)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Ressoli Luis Baldo Cunha
Réu: Ricardo Ceolin
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ana Paula Caimi
Data: 09/04/2019

Vistos.

RESSOLI LUIZ BALDO CUNHA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de **RICARDO CEOLIN**, ambos qualificados nos autos, narrando que o réu peticionou como advogado em autos em que o autor atua como advogado, com acusações diretas e pessoais ao autor, alegando que o mesmo teria conduta duvidosa frente aos seus clientes, acusando-o de apropriação indébita e de falsidade ideológica. Juntou trechos de petições onde o réu se manifesta em processo onde o autor é procurador apenas para denegrir sua imagem. Alegou que em alguns processos, o réu teria dito que o autor se passou por advogado de outra pessoa e fingiu ser o seu procurador. Pugnou pela reparação moral dos danos causados pelo réu. Em sede de tutela provisória, pugnou pelo deferimento de restrição com a averbação da demanda junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo para que seja garantido o valor a ser pago ao autor. Teceu comentário sobre “*fumus bonis iuris*” e o “*periculum in mora*”. Afirma que teve vários prejuízos em virtude da conduta mal vista. Deu-se à causa o valor de R\$ 37.480,00. Juntou documentos (fls. 27/78).



Indeferida a medida de urgência requerida pelo autor e designada audiência de conciliação (fl. 79).

A parte autora requereu seja oficiado ao DETRAN para notificar a presente ação junto ao prontuário do veículo GM/Monza GL, placas IBD-6187 (fls. 83/88).

Determinada a expedição do ofício requerido (fl. 89).

Sobreveio aos autos resposta ao ofício do DETRAN informando que o veículo não está mais em nome do réu (fl. 94).

A parte autora informou desinteresse na realização da audiência de conciliação (fl. 100).

Citado (fl. 105), o réu apresentou contestação (fls. 119/132). Afirmou que nunca agrediu a honra do autor. Sustentou que a utilização de expressões em contraposição de pedidos e justificativas para condução de processos são uma prerrogativa do exercício da atividade jurídica, não podendo representar dano moral. Contou que foi constituído como advogado para atuar em processos em virtude de conflitos entre o autor e seus antigos clientes. Defendeu que o autor está ofendido por ação de cobrança contra ele, o que não pode gerar direito a indenização por danos morais. Declarou que a presente ação tem como motivação o revanchismo contra o réu, pois este atua como advogado em processo onde o autor é réu. Afirma que a Sra. Lizete Madalosso é sua cliente, e que o autor cita seu nome em vários processos, alegando que *“apenas citou o nome desta como paradigma junto aos seus processos que tramitam na Justiça, não tendo acusado quaisquer prejuízos a mesma...”*, e que o autor não aceita que utilizem o seu nome no



mesmo viés prático. Referiu a inexistência dos requisitos legais a constituição do dever de reparar o dano moral. Teceu comentários a respeito das prerrogativas profissionais do advogado. Pugnou pelo benefício da AJG. Juntou documentos (fls. 133/147).

Houve réplica (fls. 149/187).

Intimada a parte ré para acostar sua declaração de imposto de renda para posterior análise do pedido de AJG. Na mesma oportunidade, intimadas as partes para dizerem sobre a dilação probatória (fl. 188).

A parte autora manifestou interesse na produção de prova oral (fls. 191/192).

A parte ré não manifestou interesse na produção de outras provas (certidão de fl. 192-verso).

Designada audiência de instrução (fl. 193), que foi realizada (fls. 197/198).

A parte autora apresentou memoriais escritos (fls. 199/240), bem como, a parte ré (fls. 241/250).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo às razões de decidir.

Cuida-se de ação indenizatória em que a parte requerente postula a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por



danos morais em razão de calúnia, injúria e difamação em autos de processos onde o autor litiga.

Devidamente citada, a parte requerida afirma que agiu nos limites da advocacia e que nunca agrediu a honra do autor.

Na fl. 132 a parte ré requereu o benefício da AJG e foi intimada para juntar aos autos cópia da sua última declaração de imposto de renda (fl. 188) para posterior apreciação do pedido. Ocorre que, mesmo devidamente intimada, não houve manifestação sobre o assunto, conforme certidão de fl. 192-verso.

Portando, diante da falta de manifestação e da inércia do réu em acostar a documentação necessária para apreciação do pedido, **indefiro o pedido de AJG ao réu.**

Não existindo preliminares pendentes de apreciação, passo ao cotejo do mérito.

Antes de mais nada, devo esclarecer que o presente feito tem como objetivo verificar a ocorrência de ofensas ao nome e honra do autor, perpetrada pela parte ré, e a conseqüente indenização pelos danos morais sofridos. Não são objetos do feito a atuação do autor como advogado, da mesma forma que não se discute se as decisões tomadas pelo requerente, naqueles feitos, foram corretas ou errôneas, não se litiga sobre a capacidade jurídica e a fama do requerente. O presente processo visa analisar a consumação de ofensas dirigidas ao autor pelo requerido, em peça processual, e a incidência ou não das imunidades profissionais, culminando na verificação do dever de indenizar o dano imaterial.



A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, conforme a garantia prevista no art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Carta Magna. A liberdade de expressão representa um fundamento essencial da sociedade democrática.

O valor de uma sociedade livre foi alvo de determinação expressa como sendo um dos objetivos da República (CF, art. 3º, I) e pressupõe, certamente, o respeito ao direito de expressão.

Ademais, o dano moral constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual, privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade). A lesão atinge aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social.

A vida em sociedade apresenta inúmeras situações desagradáveis e aborrecimentos, que decorrem da complexidade das relações e da natureza humana. Merece ser lembrado que falhas ocorrem de modo inexorável, com origem em equipamentos mecânicos ou em condutas humanas. É inevitável no atual estágio da vida no planeta que ocorram discordâncias, transtornos, decepções, mágoas e sentimentos negativos.

Como se tem afirmado, não é qualquer aborrecimento que possui gravidade suficiente para fundamentar a imposição de responsabilidade civil e obrigação de indenizar o dano moral. O fato deve ter seriedade, com alguma gravidade.



Destaco que o convívio em sociedade exige que o homem pautе sua conduta de modo a não causar dano a ninguém. Desse modo, ao praticar os atos da vida civil, ainda que lícitos, deve observar a cautela necessária para que sua atuação não resulte em lesões a bens jurídicos alheios. Dito de outro modo, deve-se praticar os atos que a vida exige orientando-se pelo dever de cuidado.

Em sede de responsabilidade civil, é justamente a falta desse dever de cuidado, ou a intencionalidade em praticar um dano a outrem, que caracteriza a obrigação de reparar os atos lesivos à esfera jurídica alheia.

Nesse passo, aquele que transgride um dever jurídico, acarretando danos a outrem fica obrigado a indenizar. Esse dever jurídico (lato sensu) pode se originar de uma relação jurídica preexistente, ou seja, um dever oriundo de contrato (responsabilidade contratual), ou, por outro lado, pode ter sua gênese em uma obrigação imposta por preceito geral do Direito ou pela própria lei (responsabilidade extracontratual).

Para que se configure o dever de indenizar, necessário que se demonstre a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam: ato ilícito, dano, nexo causal, dolo ou culpa (no caso de responsabilidade subjetiva) e ausência de causas excludentes.

No caso em tela estamos diante do instituto da responsabilidade civil subjetiva.

O autor argumenta que sentiu abalo moral em face as manifestações do réu em processos onde o mesmo litiga e em face o réu ter



peticionado como procurador do autor em determinado processo, sem obter autorização ou procuração para atuar em nome do autor. Ocorre que as manifestações em questão não se demonstram aptas a extrapolar o dissabor cotidiano.

Sobre o incidente do réu ter peticionado em nome do autor, conforme cópia de fl. 27, entendo que o episódio já foi bastante debatido nos autos daquele processo (001/1.05.2362684-7) onde restou descadastrado o procurador, ora réu.

A petição tratava de pedido de dilatação de prazo para carga dos autos, onde a carga foi realizada em nome do advogado, ora réu, Ricardo Ceolin. Ocorre que, não estão impedidos os advogados que não possuem procuração de retirar processos em carga, desde que ocorra na forma de terceiro interessado e que não prejudique prazos dos procuradores cadastrados. O equívoco ocorreu no momento de cadastrar o advogado como procurador da parte, o que não deveria ter ocorrido. Trata-se de um equívoco cartorário que cadastrou um procurador sem a apresentação de procuração na hora da carga para terceiro interessado, não tendo o réu regência sobre isso.

O réu explica, naqueles autos, que efetuou carga dos autos porque atua como advogado em outros processos onde o autor é parte, mencionando a prerrogativa do advogado poder acessar qualquer processo, mesmo quando não possuir procuração nos autos. Ademais, o episódio não causou prejuízos, tendo em vista que o réu foi descadastrado do processo após a manifestação do autor.

Em audiência de instrução, restou colhido o depoimento da testemunha **João Antonio Rolin de Moura**, que afirmou que trabalha com o



autor fazendo cópias de processos na Comarca de Porto Alegre e que ficou sabendo do ocorrido quando realizou cópia da petição que supostamente ofende o autor. Afirmou que não ouviu nada sobre o assunto de que o réu teria acusado o autor de apropriação de dinheiro.

Verifico que o suposto autor das ofensas é advogado e o fato ocorreu no exercício de suas funções, razão pela qual deverá ser analisado os elementos da responsabilidade civil em conjunto com a imunidade disposta nos artigos 133 da Constituição Federal e artigo 7º, §2º, do Estatuto da Advocacia. Dessa forma, ainda que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil no caso em comento, faz-se imperioso verificar o abuso de direito e/ou o excesso no exercício das prerrogativas da classe que afastem a incidência da imunidade supramencionada.

Portanto, a resolução do mérito da demanda passa pela verificação da incidência dos requisitos normativos para a caracterização da responsabilidade civil da parte ré, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam, a ocorrência de um fato danoso à parte autora e decorrente de conduta ilícita da parte ré, somado ao não enquadramento do fato na prerrogativa de imunidade da classe.

Presentes todos esses pressupostos, sem a incidência de cláusulas excludentes, torna-se certo o dever de reparar.

No caso em tela, o autor refere que foi ofendido pelo requerido, em sede de petições em processos, nas quais criticou a atuação do causídico. De fato, o que se verifica nos autos, em termos de prova da ofensa, é a cópia dos documentos juntados às folhas 27/77, tão somente, não logrando êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.



A parte ré, por sua vez, afirma que não teceu ofensas pessoais ao autor, apenas criticou, de forma polida, a sua atuação nas referidas ações, como forma de realizar a defesa de seus clientes. Aduz que os comentários formam sua tese defensiva, agindo no interesse do cliente, no exercício regular de direito e dentro das prerrogativas da classe, sem qualquer excesso.

De início, argumento que o artigo 133 da Constituição Federal e o artigo 7º, §2º1, da Lei 8.906/94, atribuem imunidade profissional ao advogado, no exercício de sua atividade, não constituindo os crimes de injúria e difamação por qualquer manifestação de sua parte que ocorrer sem excessos.

Ademais, o artigo 142, inciso I2, do Código Penal, afirma que não constitui difamação as ofensas irrogadas em juízo, na discussão da demanda, pela parte ou pelo seu procurador, não havendo ilícito penal, tratando-se de exercício regular de direito.

No caso em alhures, constato que não houve nenhum excesso na conduta do réu. Pela análise das petições, resta evidente que o requerido não excedeu suas prerrogativas, criticando a conduta do autor como forma de defesa, sem nunca faltar com decoro.

É de se esperar que o causídico, no exercício de suas atribuições e de sua função, busque desempenhar um papel ativo na defesa do interesses de seus clientes, sendo necessário, as vezes, imputar a outras pessoas fatos desabonadores de suas condutas pessoais e/ou profissionais, tudo no escopo de não restar sucumbente e melhor resguardar os direitos daquele que lhe contrata.



A imunidade por difamação conferida aos advogados visa, justamente, que seja efetivada a ampla defesa de seus clientes. De tal forma que, caso seja necessário cogitar de imputação de fatos à determinada pessoa como tese defensiva em demanda judicial, aventando possibilidades e teorias, desde que não haja excessos ou dolo direto de ofensa, o advogado possa proceder com a defesa sem sofrer qualquer responsabilidade civil ou imputação penal.

Responsabilizar o advogado por suas teses em demanda judicial, nas quais não cometeu excesso, seria atingir a própria democracia e o direito de defesa dos cidadãos, limitando o exercício da advocacia à fatos concretos e provados, não possibilitando digressões teóricas e suposições fáticas, o que geraria prejuízo ao exercício de defesa e a função do advogado e da Justiça.

Nesse entendimento, manifesta-se de forma uníssona a jurisprudência do TJ/RS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO. **OFENSAS AO ADVOGADO DA PARTE PROFERIDAS EM PEÇAS PROCESSUAIS. CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. O caso em exame diz com pedido de indenização por danos materiais e morais formulado por advogado contra quem, em tese, foram praticados os delitos de calúnia, injúria e difamação. Conforme a petição inicial, as causas de pedir seriam: a) a divulgação de segredo, qual seja, a existência de débito do



autor junto à OAB, do que resultou fosse-lhe imputada a pecha de inadimplente, sofrendo, inclusive, processo administrativo disciplinar; b) a redação de expressões e locuções ofensivas ao ora demandante nos autos do processo por ele patrocinado; c) a imputação caluniosa de prática de apropriação indevida de verbas de clientes. 2. Os eventuais excessos de linguagem verificados na peça processual, muito embora redigidos pelo advogado, foram feitos por este na condição de representante da parte. Daí ser correto o litisconsórcio passivo entre outorgantes e outorgados, não havendo falar-se em ilegitimidade passiva daqueles. 3. A inviolabilidade do advogado, além de limitar-se ao exercício da profissão, não é absoluta, de tal modo que não o autoriza a ofender a honra das demais pessoas envolvidas no processo, sejam elas a parte contrária, seu advogado, o representante do Ministério Público ou o Juiz. Por tal razão, responde o advogado pelos excessos que cometer no exercício do mandato. 4. No presente caso, as expressões utilizadas pelos requeridos, muito embora não muito adequadas, não desbordam, ao todo, do debate da causa, que, por si só, era agressivo. Além disso, o próprio autor, na petição inicial desta demanda, dispensa tratamento também não muito adequado aos requeridos. 5. No que tange à suposta divulgação de segredo e à calúnia, também não prospera o pedido indenizatório. A inadimplência do autor perante a OAB é fato confessado por este, ao passo que a existência de ação fundamentada na apropriação indevida de verbas de clientes vem comprovada pelos documentos acostados aos autos. Assim, verídicos os fatos, não há falar em calúnia. 6. Não há elementos suficientes à



concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O autor não comprovou a ausência de recursos para arcar com as custas processuais, devendo, portanto, ser mantida a decisão que indeferiu o benefício. 7. A verba honorária deve ser fixada em valor compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrada levando em consideração o caso concreto, de modo que represente adequada remuneração ao trabalho do profissional. Manutenção dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau. 8. Não há necessidade de o julgador analisar todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ventiladas pelo apelante, para fins de prequestionamento. PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022602700, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 05/03/2008) – grifei.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **OFENSAS PROFERIDAS POR ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. EXPRESSÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - RESPONSABILIDADE CIVIL - O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, em se tratando de ação baseada na responsabilidade civil regradada pelo art. 927 c/c 186, ambos do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria. Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se juntar aos



autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil. - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABUSO DE DIREITO - O abuso de direito encontra expressa previsão legal no art. 187 do CC. Compreensão do instituto a partir do parâmetro constitucional, especialmente o art. 3º, I, CF. O princípio da solidariedade introduziu importantes alterações no âmbito do Direito Civil e da responsabilidade civil, coibindo-se o exercício dos direitos subjetivos fora dos padrões de coexistência. O abuso de direito está relacionado com a situação jurídica subjetiva, conjunto de direito e deveres do sujeito. - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - Caso em que não se extrai potencial lesivo da conduta atribuída pela autora aos demandados, como causadora de danos morais passíveis de indenização. Expressões constantes nas peças processuais manejadas no âmbito de ação declaratória que não chegam a causar ofensa à honra dos autores, pois devem ser consideradas no âmbito da demanda e o propósito de elucidação dos fatos sobre os quais ampararam sua tese defensiva. Precedentes do STJ e TJRS. Abuso do direito de defesa não configurado. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050745405, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 24/10/2012) – grifei.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO POR ADVOGADO. ABUSO DE DIREITO NÃO**



VERIFICADO. EXPRESSÕES PROFERIDAS EM PEÇA DE DEFESA DE PRECEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MANTIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regrada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso. Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se juntar aos autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABUSO DE DIREITO.** O abuso de direito encontra expressa previsão legal no art. 187 do CC. Compreensão do instituto a partir do parâmetro constitucional, especialmente o art. 3º, I, CF. O princípio da solidariedade introduziu importantes alterações no âmbito do Direito Civil e da responsabilidade civil, coibindo-se o exercício dos direitos subjetivos fora dos padrões de co-existência. O abuso de direito está relacionado com a situação jurídica subjetiva, conjunto de direito e deveres do sujeito. **CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.** Caso em que não se extrai potencial lesivo da conduta atribuída pelo autor ao demandado, como causadora de danos morais passíveis de indenização. Expressões constantes na peça de defesa de precedente ação de reparação de danos que não chegam a causar ofensa à honra do autor, constituindo tão somente a exposição dos fundamentos que entendia apropriado o



demandado objetivando a contestação dos fatos articulados. Abuso do direito de defesa não configurado. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048053912, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/08/2012) – grifei.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. **ALEGADAS EXPRESSÕES OFENSIVAS EM PEÇA PROCESSUAL. IMUNIDADE DO ADVOGADO.** Os advogados possuem direito à inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta imunidade não é absoluta, mas relativa, sendo possível responsabilizar-se o procurador por eventuais excessos, nos casos de ofensas pessoais e gratuitas às partes e demais envolvidos, que não guardem relação com a contenda. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que não se verifica que o procurador, ao formular a defesa de seu patrocinado, tenha extrapolado o direito de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia. Argumentos lançados que guardavam relação de pertinência com o objeto da discussão travada. Ausência de ataque pessoal ou calúnia contra o autor, capazes de ofender-lhe a honra. Não evidenciado o excesso no exercício do munus do advogado, descabe responsabilizá-lo civilmente. Sentença de



improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050203819, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 23/08/2012) – grifei.

Da mesma forma:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. ALEGADAS OFENSAS À PARTE CONTRÁRIA. IMUNIDADE DO ADVOGADO.** Os advogados possuem direito à inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta imunidade não é absoluta, mas relativa, sendo possível responsabilizar-se o procurador por eventuais excessos, nos casos de ofensas pessoais e gratuitas às partes e demais envolvidos, que não guardem relação com a contenda. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. **ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** Hipótese em que não se verifica que o procurador tenha extrapolado o direito de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia. Argumentos lançados que guardavam relação de pertinência com o objeto da discussão travada. Ausência de ataque pessoal ou calúnia contra o autor, capazes de ofender-lhe a honra. Não evidenciado o excesso no exercício do munus do advogado, descabe responsabilizá-lo civilmente, ou a seu cliente. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO



DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049344427, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/06/2012) – grifei.

Dessa forma, procedendo a demandada dentro dos limites legais e das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto de sua classe, agindo em exercício regular de direito, e verificando a inocorrência de qualquer excesso ou ofensa no caso em alhures, não há que se falar em ato ilícito e, por consequência, em dano moral, sendo a improcedência do pleito indenizatório medida que se impõe.

Fundamentei.

Decido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão posta na presente Ação Indenizatória, promovida por **RESSOLI LUIS BALDO CUNHA** contra **RICARDO CEOLIN**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao ex-adverso, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se com baixa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Passo Fundo, 09 de abril de 2019.

Ana Paula Caimi,
Juíza de Direito